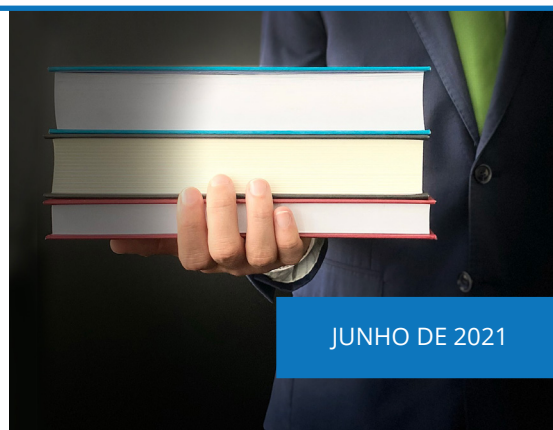


ESPECIAL

Boletim de Direito Público e Regulatório Portugal



MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

A Lei n.º 30/2021, publicada no dia 21 de maio e que entra em vigor no dia 21 de junho, procedeu, entre outros, à **i)** aprovação de medidas especiais de contratação pública e **ii)** alteração ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

No essencial, quer as medidas especiais de contratação, quer as inovações introduzidas no CCP, visam a agilização e simplificação dos procedimentos de formação dos contratos públicos

MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Âmbito de Aplicação

No leque de contratos que, por força da presente lei, estão abrangidos pelo âmbito objetivo de aplicação do regime especial de contratação pública, constam os que se destinem:

- à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- à promoção de habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências;
- à aquisição de tecnologias de informação e de equipamentos informáticos, à aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, à aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, à aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e à realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- à locação ou aquisição de bens móveis, assim como a empreitadas de obras públicas para construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude;
- à promoção de intervenções integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social ou no Plano de Recuperação e Resiliência;
- à locação ou aquisição de bens, à aquisição de serviços ou à realização de empreitadas no âmbito do Sistema de gestão integrada de fogos rurais (SGIFR);
- à aquisição de bens agroalimentares.

Procedimentos Pré-Contratuais Simplificados

Este regime é aplicável aos procedimentos pré-contratuais para a celebração de contratos que se destinem à execução de **projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus**, podendo as entidades adjudicantes:

a) promover procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados, quando o valor do contrato seja inferior aos limiares europeus, consoante o caso, a saber:

- EUR 5.350.000, para os contratos de empreitadas de obras públicas e de concessão de serviços públicos e de obras públicas;
- EUR 139.000, para os contratos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado e EUR 214.000, se adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- EUR 750.000, para os contratos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX ao CCP;
- EUR 5.350.000, para os contratos de empreitada de obras públicas, EUR 428.000, para os contratos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção e EUR 1.000.000, para os contratos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX ao CCP, celebrados pelas entidades que operam nos designados “setores especiais” (água, energia, transportes e serviços postais).

b) promover procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a, pelo menos, 5 entidades, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior a EUR 750.000 e aos limiares europeus, consoante o caso, a saber:

- EUR 5.350.000, para os contratos de empreitadas de obras públicas e de concessão de serviços públicos e de obras públicas;
- EUR 139.000, para os contratos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado e EUR 214.000, se adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- EUR 750.000, para os contratos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX ao CCP;
- EUR 5.350.000, para os contratos de

empreitada de obras públicas, EUR 428.000, para os contratos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção e EUR 1.000.000, para os contratos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX ao CCP, celebrados pelas entidades que operam nos referidos “setores especiais”.

c) iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado (procedimento no qual a adjudicação pode ser feita diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente) nos termos do artigo 128.º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a EUR 15.000.

d) reduzir o prazo de 30 dias para 15 dias para apresentação de propostas nos concursos públicos e de candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional, bem como de 25 dias para 10 dias para apresentação de propostas nestes últimos. Em qualquer um dos casos, a entidade adjudicante fica dispensada do dever de fundamentação para o efeito.

Este regime é também aplicável, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos relativos à **habitação**, às **tecnologias de informação e conhecimento**, ao **setor da saúde e apoio social**, ao **Programa de Estabilização Económica e Social** e ao **Plano de Recuperação e Resiliência**, acima identificados.

SGIFR

As entidades do SGIFR que também sejam entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia, para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior a EUR 750.000 e aos limiares europeus, consoante o caso, a saber:

- EUR 5.350.000, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- EUR 139.000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado e EUR 214.000, se adjudicados por outras entidades adjudicantes;

- EUR 5.350.000, para os contratos de empreitada de obras públicas e EUR 428.000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, celebrados pelas entidades que operam nos “setores especiais”.

Bens agroalimentares

Para a celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares, as entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a EUR 10.000, desde que tais bens sejam: **i)** provenientes de produção em modo biológico; **ii)** fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou **iii)** fornecidos por detentores do estatuto de «*Jovem Empresário Rural*», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

REGRAS PROCEDIMENTAIS

O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação simplificados e a consulta prévia simplificada adotados ao abrigo do novo regime excecional de contratação pública, regem-se pelas regras seguintes, sendo-lhes supletivamente aplicável a parte II do CCP.

Tramitação eletrónica

Os referidos procedimentos tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sem prejuízo de esta poder adotar meio de transmissão eletrónica de dados diferente para a apresentação de propostas no caso de consultas prévias tendentes à celebração de contratos de valor inferior a: **i)** EUR 150.000 (empreitada de obras públicas), **ii)** EUR 75.000 (locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços), **iii)** EUR 100.000 (outros contratos diferentes dos atrás referidos e que não configurem contratos de concessão de obras e serviços públicos ou contratos de sociedade) e **iv)** EUR 75.000 (concessão de obra ou serviço público com duração inferior a um ano).

Dispensa de deveres de fundamentação

A entidade adjudicante fica dispensada do dever de fundamentar: **i)** a decisão de não contratação por

lotes nos casos de formação de contratos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a EUR 135.000, e de empreitadas de obras públicas de valor superior a EUR 500.000, conforme resultaria do artigo 46.º-A, n.º 2, do CCP e **ii)** a fixação do preço base, conforme resultaria do artigo 47.º, n.º 3, do CCP.

Escolha das entidades convidadas

Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada adotada ao abrigo do novo regime, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior a:

- EUR 750.000, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
- EUR 139.000, no caso de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado ou EUR 214.000, se adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- EUR 428.000, no caso de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados por entidades que operem nos “setores especiais”.

Impedimentos

Em termos de impedimentos à participação de concorrentes ou candidatos nos procedimentos pré-contratuais, considera-se que, para os efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, têm a situação contributiva ou tributária regularizada os concorrentes ou candidatos que, tendo dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- Dívidas à Segurança Social (previstas no artigo 208.º, n.º 2, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social):
 - situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;

- situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos.

ii) Dívidas relativas a impostos (previstas no artigo 177.º-A, n.º 1, alíneas b) a d), do Código de Procedimento e de Processo Tributário):

- quando o devedor esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º do referido diploma legal, havendo garantia constituída, nos termos legais.

A entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de concorrentes ou candidatos com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que as dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos: **i)** resultem de uma impossibilidade temporária de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e **ii)** não excedam, em conjunto, EUR 25.000.

Caso seja adjudicada uma proposta apresentada por concorrente com a situação contributiva ou tributária não regularizada nos termos acima referidos, a entidade adjudicante deve reter a totalidade do montante em dívida e proceder ao seu depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira, consoante o caso, na proporção dos respetivos créditos, ficando afastado, no demais, o disposto no artigo 31.º-A do Regime da Administração Financeira do Estado e no artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Audiência prévia

O prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é de 3 dias, na consulta prévia simplificada, e de 5 dias, no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados.

Caução

Pode não ser exigida prestação de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de: **i)** proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e **ii)** obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º, do CCP, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.

Impugnações administrativas

Os prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas de quaisquer decisões administrativas ou de outras àquelas equiparadas relativas à formação de um contrato público, são de 3 dias.

Fiscalização pelo Tribunal de Contas e por Comissão Independente

Tribunal de Contas

Os contratos celebrados na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados adotados ao abrigo do novo regime, de valor igual ou superior a EUR 750.000, ficam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos gerais. O limiar de EUR 750.000 sobe para EUR 950.000, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentam estar relacionados entre si.

Todos os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do novo regime de valor inferior aos referidos limiares devem ser remetidos eletronicamente ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo. Esta remessa é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Comissão Independente

É criada uma Comissão Independente que, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas, tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do novo regime, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos.

Para o desempenho da sua missão, compete à Comissão: **i)** elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações sobre a tramitação dos referidos

procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos e **ii)** elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos mencionados procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Este diploma introduz ainda diversas alterações no CCP, com destaque para as seguintes:

Decisão de contratar

Nos termos da nova redação do n.º 4 do artigo 36.º, a obrigação de fundamentação da decisão de contratar com base numa avaliação de custo-benefício, é dispensada relativamente a procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

Caderno de encargos

Resulta da nova redação do n.º 6 do artigo 42.º que as condições de execução dos contratos, constantes das cláusulas do caderno de encargos, passam a poder integrar, desde que relacionadas com tal execução, novas considerações de ordem social e de natureza ambiental, designadamente: **i)** valorização da economia local e regional, **ii)** promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição, **iii)** promoção da sustentabilidade ambiental, **iv)** valorização de processos, produtos ou materiais inovadores, **v)** contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado, **vi)** promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural, **vii)** valorização da contratação coletiva e **viii)** combate ao trabalho precário.

Contratos reservados

Na nova redação do artigo 54.º-A, a entidade adjudicante passa a poder reservar a possibilidade de ser concorrente ou candidato às seguintes entidades:

- a) Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares europeus, consoante o caso;
- b) Empresas referidas na alínea anterior, em procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor inferior a EUR 500.000;
- c) Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de valor inferior aos limiares europeus, consoante o caso, e que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

Análise das propostas

É particularmente relevante e inovador o disposto no novo n.º 6 do artigo 70.º, nos termos do qual se prevê a possibilidade de a entidade adjudicante ultrapassar, nos casos em que os concursos públicos ou concursos limitados por prévia qualificação tenham ficado desertos, a decisão de exclusão de propostas com preço superior ao preço base, procedendo a uma adjudicação excecional, por motivos de interesse público, da proposta que, de entre as que apenas tenham sido excluídas com fundamento no facto de o preço ser superior ao preço base, mas sem o exceder em mais de 20%, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a melhor relação qualidade-preço;
- b) o preço da proposta a adjudicar respeite os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar;
- c) a decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Preço ou custo anormalmente baixo

No artigo 71.º reconfiguram-se os termos de fixação do preço ou custo anormalmente baixo, prevendo-se que, quando as entidades adjudicantes definam, no

convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, devem também indicar os critérios que presidiram a essa definição, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.

Acrescenta-se que, mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.

Em ambos os casos, o júri solicita previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.

Critério de adjudicação

As modalidades do critério da proposta economicamente mais vantajosa, previstas no número 1 do artigo 74.º, passam a ser designadas por:

- a) Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
- b) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

Na nova redação do artigo 75.º, são adicionados novos exemplos de fatores e subfatores de densificação dos critérios de adjudicação e de desempate que podem ser adotados, designadamente: **i)** a eficiência energética e a utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar; **ii)** a circularidade; **iii)** o grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato; **iv)** a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato; **v)** a promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural e **vi)** a promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis.

Documentos de habilitação

São introduzidos dois novos números no artigo 81.º: **um**, que consagra o dever de as entidades adjudicantes assegurarem, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria de prevenção e combate à corrupção, obrigando-se o adjudicatário, nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a apresentar um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei; **outro**, que clarifica o facto de o adjudicatário não ter de apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra na situação de impedimento prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, respeitante a condenação por crime que afete a honorabilidade profissional, se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.

Caução

Por força da nova redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º, o valor abaixo do qual pode não ser exigida a prestação de caução passa de EUR 200.000 para EUR 500.000.

Outorga do contrato

É introduzido um novo número no artigo 104.º, que estabelece que nos procedimentos pré-contratuais que tenham sido adotados segundo critério de urgência, ou em qualquer outro tipo de procedimento, desde que por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, ainda que posteriores à decisão de contratar, caso seja necessário dar imediata execução ao contrato, a redução a escrito pode ocorrer em momento posterior ao do início das prestações contratuais, devendo o contrato ser outorgado no prazo máximo de 30 dias após essa data.

Escolha das entidades convidadas

Em consequência da nova redação do n.º 4 do artigo 113.º, os limites impostos relativamente à escolha das entidades convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto, previstos no n.º 2, não se aplicam aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que:

- a) a entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- b) a entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

Por outro lado, o artigo 114.º introduz uma nova regra, de molde a prever que as entidades convidadas a apresentar proposta, em procedimentos de consulta prévia, não podem ser especialmente relacionadas entre si, quer por partilharem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, quer por se encontrarem coligadas em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Ajuste direto simplificado

No número 3 do artigo 128.º esclarece-se que as formalidades de que o procedimento de ajuste direto simplificado se encontra dispensado, passam também a incluir a designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como o regime de faturação eletrónica.

De acordo com a nova redação da alínea a) do artigo 129.º, o prazo de vigência dos contratos celebrados, na sequência de ajustes diretos simplificados, passa a poder ter uma duração superior a 1 ano, até ao limite de 3 anos, a contar da decisão de adjudicação.

Anulação de contratos com fundamento em vícios procedimentais

Repristina-se o artigo 283.º-A, revogado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que enuncia as situações de anulabilidade de contratos com fundamento em vícios procedimentais, designadamente quando tenham sido celebrados: **i)** na sequência de um procedimento pré-contratual sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível; **ii)** antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de *stand still* previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º.

Gestor do contrato

Nos termos do artigo 290.º-A, o contraente público passa a poder designar mais de um gestor de contrato, caso em que deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.

Modificações objetivas dos contratos

Em consequência das alterações introduzidas no artigo 313.º, os limites à modificação dos contratos públicos passam a impor-se, de forma inovadora, exclusivamente à modificação fundada em razões de interesse público, prevendo-se que não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:

- a) introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;
- b) alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- c) alargar consideravelmente o âmbito do contrato.

Porém, estes limites não se aplicam a: **a)** modificações de valor inferior aos limiares europeus, consoante o caso, e inferior a 10% ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15%, do preço contratual inicial; e **b)** modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50% do preço contratual inicial.

Por força da nova redação do n.º 1 do artigo 315.º, passa a ser obrigatória a publicitação de todas as modificações (e não apenas das que representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual como anteriormente previsto), incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, pelo contraente público no portal dos contratos públicos, como condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Trabalhos complementares

O artigo 370.º foi substancialmente alterado, deixando de haver distinção entre circunstâncias não previstas e circunstâncias imprevisíveis e passando o Dono da Obra a poder ordenar a execução de trabalhos complementares caso a mudança do cocontratante:

i) não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes, e **ii)** provoque um aumento considerável de custos para o Dono da Obra.

Seja como for, o valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

Outra inovação significativa centra-se no artigo 378.º, que passa a prever que o empreiteiro é responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo de 60 dias após a consignação, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. Anteriormente, o incumprimento deste dever determinava a assunção total dos respetivos encargos pelo empreiteiro.

Este novo regime é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de aquisição de bens e de aquisição de serviços.

APLICAÇÃO NO TEMPO

As medidas especiais de contratação pública e as alterações ao CCP só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

As alterações ao regime substantivo dos contratos, previsto na parte III do CCP, relativas a modificações contratuais, aplicam-se aos contratos que:

- a)** venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;
- b)** se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

Para mais informações, por favor contacte:

PEDRO MELO Pedro.Melo@mirandalawfirm.com
LUÍS M. S. OLIVEIRA Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com
NUNO ANTUNES Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com
JOÃO ROSADO CORREIA Joao.Correia@mirandalawfirm.com
TIAGO AMORIM Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com
SANDRA TAVARES MAGALHÃES Sandra.Magalhaes@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público & Regulatório, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.